



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240 \$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 43\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112. de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Decreto n.º 34:210** — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 56.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério.

### Ministério das Finanças :

**Decreto n.º 34:211** — Abre um crédito destinado a reforçar a dotação inscrita no n.º 1) do artigo 126.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério.

**Decreto n.º 34:212** — Abre um crédito destinado a reforçar duas verbas inscritas no capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

### Ministério da Marinha :

**Portaria n.º 10:793** — Estabelece novas regras a observar no concurso para admissão de médicos da armada — Revoga a portaria n.º 9:385.

**Portaria n.º 10:794** — Altera os tirocínios estabelecidos para os guardas-marinhas médicos — Revoga a portaria n.º 10:715.

### Ministério das Colónias :

**Portaria n.º 10:795** — Reforça a verba inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 1100.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola.

### Ministério da Educação Nacional :

**Declarações** de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 2.º e 3.º do orçamento do Ministério.

### Ministério da Economia :

**Portaria n.º 10:796** — Declara obrigatório o combate contra «cochonilhas graves» que atacam as culturas nos concelhos de Coimbra e Miranda do Corvo.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 34:210

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 100.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 1) do artigo 56.º, capítulo 3.º, do orça-

mento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 100.000\$ na verba inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 46.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 34:211

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 40.000\$, destinado a ajudas de custo, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 126.º, capítulo 8.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º No orçamento do mesmo Ministério são anuladas as seguintes importâncias:

Capítulo 8.º, artigo 129.º, n.º 3)	10.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 131.º, n.º 1)	10.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 141.º, n.º 2)	20.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

*tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

#### Decreto n.º 34:212

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 25.000\$, destinado a reforçar as seguintes verbas do orçamento do aludido Ministério em vigor no ano económico de 1944:

Alínea a) do n.º 2) do artigo 88.º do capítulo 4.º, com a quantia de . . . . .	20.000\$00
N.º 2) do artigo 92.º do capítulo 4.º, com a quan- tia de . . . . .	5.000\$00

Art. 2.º É anulada a quantia de 25.000\$ no n.º 1) do artigo 151.º, capítulo 10.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1944.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### Repertição do Gabinete

#### Portaria n.º 10:793

Considerando que o número de provas estabelecido nas regras a observar no concurso para admissão de médicos da armada, constantes da portaria n.º 9:385, de 29 de Novembro de 1939, é excessivo, sem vantagem para uma melhor selecção, como a prática tem demonstrado;

Considerando que o estudo da higiene naval e sanidade marítima faz parte da instrução dada durante o estágio hospitalar e com resultados que não podem conseguir-se fora do meio naval;

Considerando que a prova teórica de clínica executada com pontos secretos está mais sujeita ao factor sorte de que uma prova com pontos afixados, em que o candidato revela a sua aptidão para estudar e desenvolver determinados assuntos e que na prova prática de clínica já está encarado o problema da resolução de um caso clínico que de súbito se apresenta ao médico;

Considerando, ainda, que a prova laboratorial está praticamente integrada nas provas de clínica;

Considerando, finalmente, que o que mais interessa nos concursos para admissão de médicos da armada é seleccionar bons clínicos gerais com apreciáveis qualidades de técnica cirúrgica, objectivo que se atinge com as provas de clínica e técnica operatória;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de harmonia com o determinado no artigo 6.º do decreto n.º 28:738, de 6 de Junho de 1938, alterado pelos decretos n.ºs 32:221, de 25 de Agosto de 1942, e 33:324, de 17 de Dezembro de 1943, adoptar as seguintes regras, em substituição das publicadas pela portaria n.º 9:385, de 29 de Novembro de 1939, que por esta é revogada:

#### Regras a observar no concurso para admissão de médicos da armada

1.ª As provas a prestar pelos candidatos a médicos da armada, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:738, de 6 de Junho de 1938, alterado pelos decretos n.ºs 32:221, de 25 de Agosto de 1942, e 33:324, de 17 de Dezembro de 1943, são as seguintes:

Prática de clínica;  
Teórica de clínica;  
De técnica operatória.

2.ª A ordem de seqüência das provas será fixada pelo júri; a ordem pela qual os candidatos tiram ponto e realizam as provas não simultâneas é sempre a mesma e sorteada imediatamente antes da primeira prova.

3.ª A não comparência de um candidato à prestação de qualquer prova motiva a sua exclusão do concurso, salvo se a falta fôr por êle justificada antes da hora marcada para começar a prova e a causa reconhecida pelo júri como de força maior.

4.ª Os candidatos que deixem de fazer qualquer prova por motivo justificado prestam-na depois de todos os outros e com novo ponto.

5.ª A prova prática de clínica consiste no exame de dois doentes, sendo possível um de clínica médica e outro de clínica cirúrgica. Na sua realização devem ser observados os seguintes preceitos:

a) O júri escolherá, com a maior discrição, no Hospital da Marinha o necessário número de doentes, que devem ser recolhidos numa só enfermaria e dispostos de forma a ficarem em camas a par os que se destinam ao mesmo candidato;

b) Os pontos devem indicar dois doentes e ser em número igual ao dos candidatos; a prova realiza-se simultaneamente para todos estes;

c) Imediatamente, depois de tirado o ponto, o candidato procede à observação dos doentes que lhe couberam, podendo requisitar exames laboratoriais e radiológicos, cuja necessidade justificará no relatório;

d) Cada candidato dispõe de hora e meia para observar os dois doentes, e, findo êste prazo, passa a outra sala, onde redige os respectivos relatórios, sendo-lhe concedidas duas horas para êste trabalho;

e) Entregues ao júri os relatórios, o candidato recebe o resultado dos exames laboratoriais e radiológicos que tiver requisitado; é-lhe concedida então mais uma hora para, em relatório suplementar, interpretar e comentar aquele resultado, mantendo ou modificando o que já houver opinado;

f) Durante a prestação desta prova o candidato somente pode comunicar com os membros do júri ou com os doentes que lhe couberam, sob pena de lhe ser anulada a prova.

6.ª A prova teórica de clínica é escrita e consiste na descrição sucinta da patologia e terapêutica de três

doenças das mais frequentes. Na sua realização devem ser observados os seguintes preceitos:

a) Cada ponto compreenderá três das referidas doenças, escolhidas e combinadas pelo júri de modo a haver sempre uma dos climas tropicais;

b) O ponto é tirado à sorte de entre não menos de vinte previamente elaborados pelo júri e superiormente aprovados, os quais devem estar patentes na Repartição do Pessoal desde o dia seguinte ao do encerramento do concurso, por prazo não inferior a trinta dias;

c) O ponto tirado pelo candidato que a sorte tiver designado como n.º 1 é o mesmo para todos os candidatos e a prova é por estes prestada simultaneamente, não podendo a sua duração exceder quatro horas.

7.ª A prova técnica operatória consiste numa intervenção cirúrgica, das realizáveis de urgência a bordo, feita na presença do júri e no prazo máximo de três quartos de hora, devendo ser observados os seguintes preceitos:

a) A operação será executada logo após a leitura do ponto que tiver sido tirado à sorte pelo candidato de entre não menos de vinte pontos previamente elaborados pelo júri e superiormente aprovados, os quais devem ter estado patentes na Repartição do Pessoal desde o dia seguinte ao do encerramento do concurso, por prazo não inferior a trinta dias;

b) Esta prova é prestada em cadáveres, que serão solicitados à Faculdade de Medicina de Lisboa, podendo o candidato ser autorizado a tirar outro ponto se o júri reconhecer que a operação não é exequível nos cadáveres de que dispõe;

c) Cada candidato escolherá o seu ajudante de entre os restantes candidatos; não pode o ajudante ter qualquer iniciativa, pois se deve limitar a fazer estritamente o que lhe fôr explicitamente solicitado pelo candidato que estiver prestando a prova, sob pena de ela poder ser invalidada pelo júri;

d) O candidato tem a faculdade de acompanhar a operação das considerações que entender, e, finda ela, pode ser interrogado sobre o ponto durante meia hora, devendo então limitar-se a responder às perguntas.

8.ª As provas são classificadas por todos os membros efectivos do júri segundo a escala de valores de 0 a 20. A classificação média dos candidatos em cada prova deve ser aproximada a décimos e obtida pela soma das classificações dadas pelos cinco membros efectivos do júri dividida por 5.

Os candidatos que obtiverem numa prova média inferior a 10 valores ficam excluídos do concurso, não podendo realizar as provas subsequentes.

9.ª Para a determinação da classificação referida na regra seguinte as provas têm os seguintes coeficientes de valorização:

Prática de clínica . . . . .	4
Teórica de clínica . . . . .	3
De técnica operatória . . . . .	3

10.ª A classificação final dos candidatos nas três provas é aproximada até centésimos e obtida multiplicando as médias de cada prova pelo respectivo coeficiente de valorização, somando os produtos obtidos e dividindo essa soma por 10.

11.ª Feitas as classificações a que se refere a regra anterior, deve o presidente do júri enviar todo o processo à Superintendência, para efeitos do artigo 7.º do decreto n.º 28:738, de 6 de Junho de 1938, alterado pelos decretos n.ºs 32:221, de 25 de Agosto de 1942, e 33:324, de 17 de Dezembro de 1943.

Ministério da Marinha, 14 de Dezembro de 1944. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

#### Portaria n.º 10:794

Com fundamento no § 4.º do artigo 9.º do decreto n.º 28:738, de 6 de Junho de 1938, alterado pelos decretos n.º 32:221, de 25 de Agosto de 1942, e n.º 33:324, de 17 de Dezembro de 1943, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

#### I

Os tirocínios fixados no artigo 9.º do decreto acima citado passam a ser os seguintes:

a) Para os guardas-marinhas médicos oriundos do exército com graduação de oficial:

- 1.º Três meses no Hospital da Marinha;
- 2.º Oito meses de embarque em navios com funções militares e duzentas horas de navegação, findos os quais apresentarão uma memória sobre higiene naval e sanidade marítima.

b) Para os restantes guardas-marinhas médicos:

- 1.º Um mês na Escola Naval e no Gabinete de Estudos;
- 2.º Dois meses no Hospital da Marinha;
- 3.º Oito meses de embarque em navios com funções militares e duzentas horas de navegação, findos os quais apresentarão uma memória sobre higiene naval e sanidade marítima.

#### II

O tirocínio na Escola Naval e no Gabinete de Estudos será ou não realizado em regime de internato, conforme superiormente fôr resolvido.

#### III

Aos guardas-marinhas médicos oriundos do exército com graduação de oficial serão ministrados, durante o período de tirocínio no Hospital da Marinha, os conhecimentos sobre orgânica e principais regulamentos da armada, bem como sobre os modernos métodos de selecção do pessoal.

#### IV

A memória sobre higiene naval e sanidade marítima, cujo assunto será designado pelo inspector de saúde naval quando os guardas-marinhas médicos iniciarem o tirocínio de embarque, será por estes entregue findo esse tirocínio e apreciada pelo referido inspector, que informará superiormente se satisfaz.

#### V

Esta portaria substitue e revoga a portaria n.º 10:715, de 22 de Julho de 1944.

Ministério da Marinha, 14 de Dezembro de 1944. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

#### Portaria n.º 10:795

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba

do capítulo 10.º, artigo 1100.º, n.º 2), alínea a), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola em vigor, destinada a transporte de material, fretes e seguros, despachos e outras despesas conexas, a pagar na metrópole, seja reforçada com 80.000\$, a saírem das disponibilidades da verba do capítulo 5.º, artigo 368.º, n.º 1), da mesma tabela.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Ministério das Colónias, 14 de Dezembro de 1944. — Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 25 de Novembro último, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, com acôrdo prévio de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de conformidade com o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro último, autorizou a transferência da importância de 114\$80 da alínea b) para a alínea a) do n.º 2) do artigo 36.º, capítulo 2.º, do orçamento em vigor dêste Ministério.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Dezembro de 1944. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 8 do corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, com acôrdo prévio de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de conformidade com o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro também do corrente ano, autorizou a transferência da quantia de 500\$ do n.º 1) para a alínea a) do n.º 2) do artigo 664.º.

capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o actual ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Dezembro de 1944. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 8 do corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, com acôrdo prévio de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de conformidade com o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro também do corrente ano, autorizou a transferência da quantia de 253\$ da alínea b) para a alínea a) do n.º 2) do artigo 203.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o actual ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Dezembro de 1944. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

#### Repartição de Serviços Fitopatológicos

Portaria n.º 10:796

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que seja declarado obrigatório, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:611, de 22 de Abril de 1938, o combate contra «cochonilhas graves» que atacam as culturas nos concelhos de Coimbra e Miranda do Corvo.

Ministério da Economia, 14 de Dezembro de 1944. — Pelo Ministro da Economia, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Melo*, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.